



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0216412-97.1992.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSSI RESIDENCIAL LTDA., são apelados ALOIZIO ZULMIRO VERONICO COSTA, THEREZINHA NUNES DOS SANTOS PEREIRA, OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO SILVEIRA COSTA e MARIA DE LURDES VERONICA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35811

Apelação Cível nº 0216412-97.1992.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Rossi Residencial Ltda.

Apelados: Aloizio Zulmiro Veronico Costa, Therezinha Nunes dos Santos Pereira, Osvaldo dos Santos Pereira, Aloizio Silveira Costa e Maria de Lurdes Veronica Costa

Juiz de Direito: Dr(a). Carolina Bertholazzi

APELAÇÃO – Execução de Título Extrajudicial – Causa embasada em instrumento particular de confissão de dívida – **Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente** – **Pretensão de reforma** – **Impossibilidade** – Prescrição quinquenal – Inteligência do artigo 206, §5º, I, do Código Civil – Demanda paralisada por mais de cinco anos - Requisitos estabelecidos no IAC no REsp 1604412/SC, julgado em 27.06.2018, devidamente preenchidos – Prazo esvaído em momento anterior à vigência do NCPC - Ausência de violação do artigo 1.056 do CPC – Causídico da parte chamado a manifestar-se em momento anterior ao reconhecimento da prescrição - **Decisão mantida** – **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta por **Rossi Residencial Ltda.**, em face da r. sentença proferida às fls. 696/697, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (instrumento particular de confissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

de dívida) ajuizada em face de **Therezinha Nunes dos Santos Pereira, Aloizio Zulmiro Veronico Costa, Osvaldo dos Santos Pereira, Aloizio Silveira Costa e Maria de Lurdes Veronica Costa**, pela qual o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, da Comarca de São Paulo reconheceu a prescrição intercorrente, jugando extinta a execução.

Recorre a empresa autora alegando, em síntese, a inocorrência de inércia da exequente caracterizadora da suposta prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, a ausência de intimação pessoal da parte para que desse andamento ao processo e pugna pela reversão do julgado (fls. 701/717).

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

Como cediço, a prescrição intercorrente decorre da inércia do credor, quanto às providências atinentes ao regular andamento da execução, durante certo lapso de tempo. No caso, trata-se de execução lastreada em instrumento particular de confissão de dívida.

Quanto à exequibilidade do título, o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, estabelece o prazo prescricional de cinco anos, a partir da data de seu vencimento, para cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, tal como a hipótese dos autos.

Com efeito, a Súmula 150 do STF, de seu lado, dispõe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

que “a execução prescreve no mesmo prazo da ação”.

No caso *sub judice*, o arquivamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/73, se deu conforme decisão disponibilizada no DJE de 19/12/2005 (fls. 339).

Sobre as condições e critérios a serem observados com vistas à declaração da prescrição intercorrente, o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu o primeiro incidente de assunção de competência (IAC) desde que tal instituto, antes denominado como deslocamento de competência ou afetação, restou modificado pelo atual Código de Processo Civil, proferindo a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (IAC no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018 – grifo meu).

Nesse passo, considerando a data do aludido arquivamento (29/05/2006, conforme fls. 340) e os critérios acima estabelecidos, em especial a tese “1.3”, como acima destacado, o que afasta a incidência do artigo 1.056 do CPC, como pretendido, a prescrição intercorrente ocorrera em maio de 2012, de modo que, quando do pedido de desarquivamento dos autos, realizado em 29/11/2012 (fls. 342), a ação já se encontrava prescrita.

Por fim, oportuno ponderar ter sido o ilustre causídico da parte intimado a manifestar-se, previamente, ao reconhecimento da prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

(fls. 693), ausente hipótese de intimação pessoal da parte e inexistindo, portanto, qualquer irregularidade.

Destarte, presentes os requisitos elencados no aludido incidente, acertado o r. *decisum* ao reconhecer a prescrição intercorrente, com consequente extinção da execução.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora